



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 014/2021.

Ibiúna, 28 de abril de 2021.

- Flor*
- SENHOR PRESIDENTE:
- Excelentíssimo Senhor Presidente
- LEIA-SE EM SESSÃO
 - DISPONIBILIZÉ-SE NO SITE.
 - APÓS O PRAZO DE ENCaminhamento
 - A COMISSÃO DE FINANÇAS & ORÇAMENTO
 - CONVOCAR-SE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA O DIA
 - 20/05/2021 ÀS 9 HORAS.
 - IBIÚNA, 03/05/2021.
- Assinatura*

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º 014/2021, que em sua ementa **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora submetemos à apreciação, aguardando que o faça através de Sessão Ordinária, a ser previamente designada.

Como é do conhecimento dos Nobres Edis, compete ao Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, e demais legislações pertinentes, encaminhar, conforme Lei Orgânica Municipal, mas até o dia 30 de Setembro do corrente ano a propositura do PPA – Plano Plurianual para apreciação desta E. Casa de Leis.

Todavia, existe uma incongruência na legislação federal, onde dispõe que a lei das diretrizes orçamentárias LDO seja encaminhada até 30 de abril.

Fica estabelecido assim a incongruência, pois como se pode na LDO estabelecer metas de um plano a ser editado quatro meses para frente.

Assim, a peça de planejamento segue com toda a sua estrutura, porém com a autorização expressa para que os seus anexos, inclusive o de metas fiscais sejam encaminhadas juntamente com o Plano Plurianual, portanto, até 30 de setembro, para que aja simetria entre as ações programadas.

É de se observar que o presente projeto de lei vem subdividido em 09 (nove) capítulos, onde traz as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2022, e ainda proporciona subsídios para a elaboração do orçamento anual, sempre respeitando as diretrizes fixadas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal 4.320, na Lei Complementar nº 101, na Portaria interministerial nº 163, e também nas normas emanadas da Secretaria do Tesouro

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 21

Recebido em 03 de 05 de 2021

Prazo Venc. em de de

Recebido por

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em 08/05/2021

Assinatura
Sec. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

03/03/2022

Além disso, o presente projeto prevê o contingenciamento das despesas e limitação de empenhos, mecanismos essenciais a fim de proporcionar ao erário público municipal maior qualidade no equilíbrio entre receita e despesa.

Há ainda previsão quanto às subvenções que serão concedidas ao longo do exercício de 2022, a diversas entidades de nossa comunidade, que certamente vem prestando relevantes serviços aos nossos municípios, em diversas áreas, tais como saúde e assistência social, dentre outras.

Por fim, também estabelecemos alguns limites para alteração da legislação tributária, sobretudo no que tange a concessão de anistia, remissão e outros benefícios aos contribuintes, e também no tocante à alteração do Plano Plurianual.

Enfim, trata-se a presente Lei de peça orçamentária fundamental para o equilíbrio das finanças municipais, que certamente pautará as ações governamentais ao longo do exercício de 2022, exercício que será comandado por outro gestor, sem perder de vista, é evidente, o progresso de nosso município, e o bem-estar de nossa população.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação do mesmo, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito do Municipal

AO
EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

21
04

**PROJETO DE LEI Nº 014.
DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - ações de educação básica e saúde pública;
- II** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III** - melhoria da infra-estrutura urbana;
- IV** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V** - assistência à criança e ao adolescente;
- VI** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

- I - ações de combate a pandemia da Covid 19 e redução dos impactos econômicos
- II - o desenvolvimento urbano;
- III - o desenvolvimento administrativo;
- IV - o desenvolvimento social;
- V - o desenvolvimento educacional;
- VI - o desenvolvimento cultural.

Art. 4º - Excepcionalmente no exercício corrente, o Poder Executivo fica autorizado a encaminhar ao Poder Legislativo os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, juntamente com o projeto de lei que estabelecer o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, tendo em vista que as metas para o exercício de 2022 somente serão fixadas após a efetiva elaboração do PPA – Plano Plurianual, nos termos do inciso I do § 2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal, contendo:

- Anexo IV – Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras;
- Anexo V - Descrição dos Programas governamentais Metas/Custos para o exercício;
- Anexo VI – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - a) demonstrativo I – Metas Anuais;
 - b) demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
 - c) demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - d) demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - e) demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado;
 - f) anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, e garantir a transparência governamental o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, inclusive criando mecanismos de participação de forma eletrônica, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no “caput”, ficando garantida a participação popular.

Art. 5º - A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no 2º Quadrimestre do exercício de 2021, a ser prevista na proposta orçamentária.

§ 1º - O valor fixado de “reserva de contingências” terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º - No caso de não ocorrer passivos contingentes até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2022, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares, inclusive para reforço de dotações.

CAPÍTULO III DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.

§ 1º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, sub-função, categoria econômica (elemento de despesa), grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O Prefeito Municipal discriminará, o desdobramento suplementar da classificação da despesa, relativa a sub-elementos da despesa, conforme portaria nº 163 (atualizada) e portaria 448/2002, ou desmembramento por fonte de recursos, conforme novas regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Projeto AUDESCP.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 7º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação.

Art. 8º - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Art. 9º - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

Art. 10 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

§ 3º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 11 – Em atendimento ao § 3º do art. 8º da Lei Complementar 173/20 de 27 de maio de 2020, fica vedada no exercício de 2022 qualquer cláusula de



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

20/08

retroatividade em leis que versem sobre os impedimentos e vedações do referido artigo.

Art. 12 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único: a seleção das entidades a serem beneficiadas com recursos públicos se dará através de chamamento público, nos termos da Lei Federal nº. 13.019/14.

Art. 13 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 14 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

2009

Art. 15 - Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO IV DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 16 – Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, empenhada e liquidada ultrapasse a 99,50% (noventa e nove e meio por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 17 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 31 de agosto de 2021, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.

§ 1º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 31 de julho de 2021, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

10/06/2021

§ 2º - A Secretaria de Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 3º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 4º - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 19 - Os valores da receita e da despesa orçados a preços de 2021, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

Art. 20 - A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.

§ 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.

§ 2º - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

CAPÍTULO V DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 21 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2021 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

I - Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 22 - O repasse de recursos a entidades do terceiro setor de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal n.º 13.019/2014.

Art. 23 - O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 24 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do *caput*; e,
- III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 25 – No exercício financeiro de 2022 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.

Parágrafo único. A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 101/00.

Art. 26 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

Art. 27 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos do Constituição Federal, a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 28 - Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

13

Art. 29 - Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único - Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 31 - O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2021, o Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2021, devolvendo-se a seguir para sanção.

Parágrafo único – No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2022, no prazo definido no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 28 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.**

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito do Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso IV, letra 'a' do Regimento Interno, e tendo em vista as exigências do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101 (LRF), de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"; e do Artigo 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 que "Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências":-

CONVOCA os Senhores Vereadores membros da Comissão de Finanças e Orçamento, demais Vereadores(as), segmentos e entidades representativa de classe, e população em geral para uma Audiência Pública à realizar-se no dia 20 de maio de 2021, às 9 horas, para tratar do seguinte:-

1 – Debate, audiência e consulta pública sobre o Projeto de Lei nº. 21/2021 que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências."

A Audiência Pública contará com a participação presencial da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e de representante do Poder Executivo Municipal, e será transmitida ao vivo através da plataforma e-Democracia que poderá ser acessada através do portal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, possibilitando a participação dos interessados.

Dê-se ciência da convocação ao Chefe do Executivo e aos Secretários de Administração; Finanças; Governo; Controle e Arrecadação; e Rendas Internas do Município, para o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº. 10.257.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 03 DE MAIO DE
2021.**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE**

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

**MARCOS PIRES DE CAMARGO
DIRETOR GERAL**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 140/2021

Ibiúna, 03 de maio de 2021.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico Vossa Excelência que CONVOQUEI conforme disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101 (LRF), de 04 de maio de 2000 que 'Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências', e no Artigo 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 que 'Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.', estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.', uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para o próximo dia 20 de maio de 2021, às 9 horas, no Recinto da Câmara Municipal, para tratar do seguinte:-

1 – Debate, audiência e consulta pública sobre o Projeto de Lei nº. 21/2021 que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências."

Outrossim, solicito a Vossa Excelência que comunique aos setores responsáveis da administração, visando a participação no dia e hora determinado, para o efetivo cumprimento das referidas Leis.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A.

Relatórios	Versão: 3.0.9
Protocolo	Usuário: dfernanda
Relatório de Processo	
2021	
Emissão: 05/05/2021	Hora: 10:44
Página: 1 de 1	

Protocolo de Processo

6878/2021



Interessado(s)

Número do CGM: 10829
Nome: Paulo Cesar Dias de Moraes
Endereço: Jose Coelho Ramalho, 12
Bairro: do Zelao
Cep: 18150000
Cidade: Ibiúna
CNPJ/CPF: 339.638.988-36

Dados do Processo

Data de Entrada: 05/05/2021 10:43
Situação do Processo: Em andamento, a receber
Classificação: SEC. GABINETE
Assunto: OFICIO
Setor Inicial: 01.02.18.005 - GABINETE
Destino: 01.02.18.005 - GABINETE
Observações: OFICIO GPC 140/2021

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, 05 de May de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 141/2021

Ibiúna, 03 de maio de 2021.

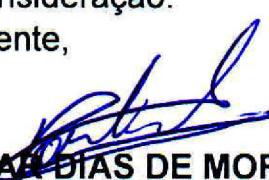
SENHOR SECRETÁRIO:

Através do presente, comunico Vossa Senhoria que CONVOQUEI conforme disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101 (LRF), de 04 de maio de 2000 que 'Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências', e no Artigo 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 que 'Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.', estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.', uma AUDIÊNCIA PÚBLICA para o próximo dia 20 de maio de 2021, às 9 horas, no Recinto da Câmara Municipal, para tratar do seguinte:-

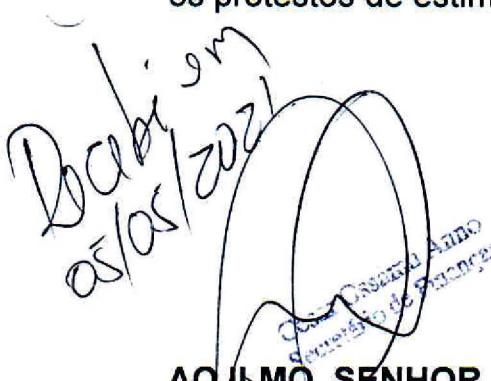
1 – Debate, audiência e consulta pública sobre o Projeto de Lei nº. 21/2021 que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências."

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

CÓPIA


AO ILMO. SENHOR
CÉSAR OSSAMU ANNO
DD. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 142/2021

Ibiúna, 03 de maio de 2021.

SENHOR SECRETÁRIO:

Através do presente, comunico Vossa Senhoria que **CONVOQUEI** conforme disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101 (LRF), de 04 de maio de 2000 que 'Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências', e no Artigo 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 que 'Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.', estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.', uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para o próximo dia 20 de maio de 2021, às 9 horas, no Recinto da Câmara Municipal, para tratar do seguinte:-

1 – Debate, audiência e consulta pública sobre o Projeto de Lei nº. 21/2021 que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências."

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

CÓPIA

*Recebi
05/05/2021
10:10 hs.
Agenor Pereira de Camargo
Secretário de Rendas Internas*

**AO ILMO. SENHOR
AGENOR PEREIRA DE CAMARGO
DD. SECRETÁRIO DE RENDAS INTERNAS DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 143/2021

Ibiúna, 03 de maio de 2021.

20

SENHOR SECRETÁRIO:

Através do presente, comunico Vossa Senhoria que **CONVOQUEI** conforme disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101 (LRF), de 04 de maio de 2000 que 'Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências', e no Artigo 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 que 'Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.', estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.', uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para o próximo dia 20 de maio de 2021, às 9 horas, no Recinto da Câmara Municipal, para tratar do seguinte:-

1 – Debate, audiência e consulta pública sobre o Projeto de Lei nº. 21/2021 que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências."

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paulo César Dias de Moraes
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

CÓPIA

AO ILMO. SENHOR
WAGNER BOTELHO CORRALES
DD. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A.

*Recebido em 05/05/21
Alessandro*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 144/2021

Ibiúna, 03 de maio de 2021. 

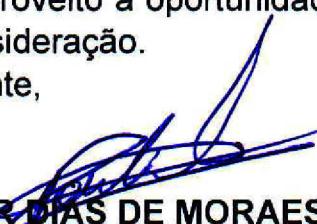
SENHOR SECRETÁRIO:

Através do presente, comunico Vossa Senhoria que CONVOQUEI conforme disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101 (LRF), de 04 de maio de 2000 que 'Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências', e no Artigo 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 que 'Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.', estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.', uma AUDIÊNCIA PÚBLICA para o próximo dia 20 de maio de 2021, às 9 horas, no Recinto da Câmara Municipal, para tratar do seguinte:-

1 – Debate, audiência e consulta pública sobre o Projeto de Lei nº. 21/2021 que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências."

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO ILMO. SENHOR
TIAGO ALBERTIM
DD. SECRETÁRIO DE GOVERNO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A.

*recebido em
05/04/2021
TIAGO ALBERTIM
X*

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 145/2021

Ibiúna, 03 de maio de 2021.

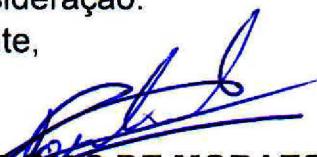
SENHOR SECRETÁRIO:

Através do presente, comunico Vossa Senhoria que **CONVOQUEI** conforme disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101 (LRF), de 04 de maio de 2000 que ‘Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências’, e no Artigo 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 que ‘Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.’, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências., uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para o próximo dia 20 de maio de 2021, às 9 horas, no Recinto da Câmara Municipal, para tratar do seguinte:-

1 – Debate, audiência e consulta pública sobre o Projeto de Lei nº. 21/2021 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências.”

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

*Rubens
m/1/21
05/05/21*

**AO ILMO. SENHOR
VALTER BARBOSA DE MORAES
DD. SECRETÁRIO DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO DA PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A.**

CÓPIA



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.gov.br
e-mail: ale@ibiuna.sp.gov.br

[Signature] 73

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 21 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de maio de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de maio de 2021.

Certifico mais, na mesma data de 04 de maio de 2021 foi, nos termos regimentais, comunicado o prazo de dez dias para apresentação de Emendas pelos Srs. Vereadores(as), e, decorrido o prazo de apresentação de Emendas será enviado o Projeto de Lei nº. 21 de 2021 a Comissão de Finanças e Orçamento.

Certifico ainda que foi convocada Audiência Pública para o próximo dia 20 de maio de 2021, conforme disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101 (LRF), de 04 de maio de 2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e nos termos do Artigo 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, com a finalidade de debater e consultar a população sobre o proposto pelo Projeto de Lei nº. 21 de 2021, sendo o respectivo Edital de Convocação também lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de maio de 2021 para conhecimento dos Srs. Vereadores(as), e, referida Audiência Pública comunicada ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 140/2021, de 03 de maio de 2021, e aos Secretários Municipais através dos Ofícios GPC nºs. 141, 142, 143, 144 e 145, de 03 de maio de 2021.

Ibiúna, 05 de maio de 2021.

[Signature]
MARCOS PIRES DE CAMARGO
Diretor Geral

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

DIÁRIO OFICIAL

Ano XIX - Nº 809 | Ibiúna, 7 de Maio de 2021



**H1N1: Segunda etapa
começa na terça-feira (11)**

**VACINAÇÃO
H1N1 2021
11/05 A 08/06**

2ª ETAPA

Idosos com 60 anos ou mais e funcionários da Educação são os grupos prioritários Pág. 20

**CURSO
ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO
ONLINE E GRATUITO**

a primo

Inscreve-se é gratuito

Programa Sebrae Aprimora Varejo de Moda

Para você melhorar a gestão do seu negócio!

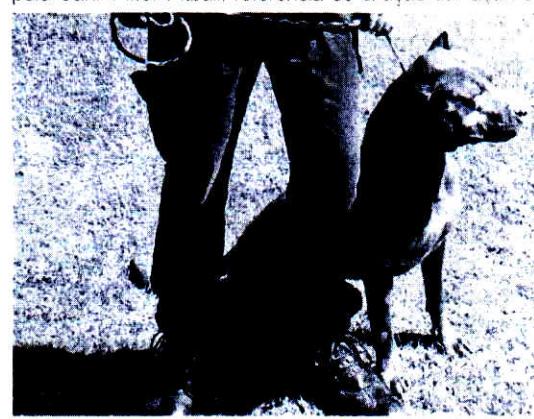
dias 10, 11, 12, 13
17, 18, 19 de maio

19h - 21h

EMPREENDEDOR SÁ

**GCM recebe doação
de um novo cão** Pág. 22

A Guarda Civil Municipal (GCM) de Ibiúna vai receber em breve, um novo cão para o Canil Municipal, que será doado pelo Canil Piffer Pitbull, referência de criação da raça no país.



**Prefeitura de Ibiúna firma
parceria com Federação Paulista
de Voleibol para pessoas com
deficiência** Pág. 22

**Secretaria de Meio Ambiente doa mu-
das de árvores no drive-thru contra
Covid-19** Pág. 22



Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho nº51 - Centro – Ibiúna/SP
- Informações pelo telefone (15) 3248-1825 – Ramal 209 ou 210.

EDSON LUIZ SOARES - PREGOEIRO

TOMADA DE PREÇOS N° 02/2021 - EDITAL N° 17/2021 – PROC. ADM. N° 6894/2021 - A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, estado de São Paulo, através do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por autorização do Senhor Prefeito, torna-se público que se acha aberta licitação cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES, PEQUENOS REPAROS E PINTURA NA RÉDE DE ENSINO MUNICIPAL, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DO MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DATA/HORA/LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 25/05/2021 às 09h00min, na Sala de Abertura de Processos Licitatórios, Paço Municipal, sito à Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho nº51- Centro – Ibiúna/SP - Informações pelo telefone (15) 3248-1825 – Ramal 210.

GABRIELA VIEIRA PIRES - PRESIDENTE DA CPL

NOVA DATA PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2021 - EDITAL N° 15/2021 - A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, estado de São Paulo, através do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por autorização do Senhor Prefeito, torna-se público que se acha aberta licitação cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CACAMBAS ESTACIONÁRIAS METÁLICAS COM CAPACIDADE DE 5M³, INCLUINDO A MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PONTOS DE INSTALAÇÃO, REMOÇÃO E O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, PARA DESTINAÇÃO FINAL. DATA/HORA/LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 20/05/2021 às 09h00min, na Sala de Abertura de Processos Licitatórios, Paço Municipal, sito à Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho nº51 - Centro – Ibiúna/SP - Informações pelo telefone (15) 3248-1825 – Ramal 210.

EDSON LUIZ SOARES - PREGOEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso IV, letra 'a' do Regimento Interno, e tendo em vista as exigências do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar no. 101 (LRF), de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"; e do Artigo 44 da Lei no. 10.257, de 10 de julho de 2001 que "Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências";-

CONVOCA os Senhores Vereadores membros da Comissão de Finanças e Orçamento, demais Vereadores(as), segmentos e entidades representativa de classe, e população em geral para uma Audiência Pública à realizar-se no dia 20 de maio de 2021, às 9 horas, para tratar do seguinte:-

1 – Debate, audiência e consulta pública sobre o Projeto de Lei no. 21/2021 que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências."

A Audiência Pública contará com a participação presencial da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e de representante do Poder Executivo Municipal, e será transmitida ao vivo através da plataforma e-Democracia que poderá ser acessada através do portal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, possibilitando a participação dos interessados.

Dê-se ciência da convocação ao Chefe do Executivo e aos Secretários de Administração; Finanças; Governo; Controle e Arrecadação; e Rendas Internas do Município, para o efetivo cumprimento da Lei Complementar no. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei no. 10.257.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 03 DE MAIO DE 2021.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

MARCOS PIRES DE CAMARGO
DIRETOR GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso IV, letra 'a' do Regimento Interno, e tendo em vista as exigências do Artigo 90., parágrafo 4o. da Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2000:-

CONVOCA os Senhores membros da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereadores, segmentos e entidades representativa de classe, e população em geral para uma Audiência Pública à realizar-se no dia 27 de maio de 2021, às 8h30 min., no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 – Demonstração e avaliação pelo Poder Executivo do cumprimento das metas fiscais do quadrimestre janeiro, fevereiro, março e abril de 2021, conforme disposto no Artigo 90., parágrafo 4o. da Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Audiência Pública contará com a participação presencial da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e de representante do Poder Executivo Municipal, e será transmitida ao vivo através da plataforma e-Democracia que poderá ser acessada através do portal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, possibilitando a participação dos interessados.

Dê-se ciência da convocação ao Chefe do Executivo e ao Secretário de Finanças do Município, para o efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 03 DE MAIO DE 2021.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

MARCOS PIRES DE CAMARGO

25

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso IV, letra 'a' do Regimento Interno, e nos termos do parágrafo 5o, do artigo 36 da Lei Complementar no. 141, de 13 de janeiro de 2012, resolve:-

CONVOCAR os membros da Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência, Senhores Vereadores, segmentos e entidades representativa de classe, e população em geral para uma Audiência Pública à realizar-se no dia 27 de maio de 2021, às 11 horas, no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

- Apresentação pelo Gestor do Sistema Único de Saúde do Município de Ibiúna, através de seu titular, de relatório detalhado referente ao quadrimestre janeiro, fevereiro, março e abril de 2021, contendo, no mínimo, as seguintes informações:-

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação;

IV - bem como as informações previstas no Relatório de Gestão do SUS e RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária nos termos do Decreto Federal no. 7827, de 16 de outubro de 2012.

A Audiência Pública contará com a participação presencial da Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência e de representante do Poder Executivo Municipal, e será transmitida ao vivo através da plataforma e-Democracia que poderá ser acessada através do portal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, possibilitando a participação dos interessados.

Dê-se ciência da convocação ao Chefe do Executivo, Secretário Municipal de Saúde, e Conselho Municipal de Saúde para o efetivo cumprimento da Lei Complementar no. 141 de 13 de janeiro de 2012.

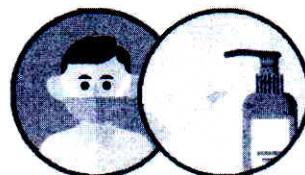
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 03 DE MAIO DE 2021.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

MARCOS PIRES DE CAMARGO
DIRETOR GERAL

CEMITÉRIO ABERTO Sábado e Domingo | 9h às 17h



Seguindo todos os protocolos
de higienização (COVID-19)



prefeituradeibiuna

**VACINAÇÃO
CONTRA COVID-19**
**MUDANÇA DE
HORÁRIO**
A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (10/05)
8H ÀS 12H

IBIÚNA
VENCENDO
A COVID-19

IBIÚNA
SECRETARIA DE SAÚDE

VACINA

prefeituradeibiuna



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ata da 2ª. Audiência Pública da Comissão de Finanças e Orçamento para dar cumprimento ao Artigo 44, da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, convocada através de Edital de Convocação do dia 03 de maio de 2021. Aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2021, às 9h37min. (nove horas e trinta e sete minutos), na Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, à Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, nº. 314, presente o Vereador Sr. Antonio Reginaldo Firmino – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que constou a presença do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira – Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento. Ausente o Vereador Armelino Moreira Junior – Membro da Comissão de Finanças e Orçamento. Presentes no início da Audiência Pública os Vereadores Volnei Galvão e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Do Executivo constou-se a presença do Sr. Agenor Pereira de Camargo – Secretário de Rendas Internas e Sr. Luiz Fernando Roncada – Assistente Contábil. A seguir o Sr. Presidente comunicou que a Audiência Pública contava com a participação presencial do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e dos representantes do Poder Executivo Municipal, e seria transmitida ao vivo através da plataforma e-Democracia que poderia ser acessada através do portal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, possibilitando a participação dos interessados. Prosseguindo também comunicou que a Audiência Pública tinha o objetivo de dar cumprimento ao artigo 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 que “Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”. O Artigo 44 da citada Lei diz o seguinte:- “No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º. desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. O Artigo 4º. diz:- Para os fins desta lei serão utilizados, entre outros instrumentos:- III – planejamento municipal, em especial; f – gestão orçamentária participativa. Após a leitura dos artigos, foi esclarecido que a Audiência Pública referia-se a análise do Projeto de Lei nº. 21/2021 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências.” Isto feito o Sr. Presidente dos trabalhos Vereador Antonio Reginaldo Firmino passou a palavra ao Secretário Sr. Agenor Pereira de Camargo que usando da mesma agradeceu a acolhida e explanou inicialmente que a Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser discutida será para a execução orçamentária do exercício de 2022. Diante disso fez um resumo do contido no Projeto de Lei nº. 21/2021 desde o Capítulo I que trata das “Disposições Preliminares” até o Capítulo IX que trata das “Disposições Gerais”. Terminada a explanação o Sr. Agenor Pereira de Camargo colocou-se à disposição para maiores esclarecimentos. Após o Sr. Presidente da Comissão Vereador Antonio Reginaldo Firmino constou a presença do Vereador Walmir Bortolotto Júnior e passou ao debate das diretrizes orçamentárias com as perguntas pelos Sr. Vereadores. Pela ordem o Vereador Walmir Bortolotto Junior perguntou se conforme a redação do artigo 21 do Projeto de Lei nº. 21/2021 em análise estaria vedado a concessão de dotação e recursos ao setor de esportes

Rome Jan *John Remond*

Jolivis S. 19



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

do município. Usando da palavra o Sr. Luiz Fernando Roncada – Assistente Contábil disse que o Fundo Municipal de Esporte já faz parte do orçamento, o que contempla essas despesas. Em aparte o Vereador Walmir Bortolotto Júnior disse que tramitava na Câmara uma Emenda a Lei Orgânica que trata do orçamento impositivo, se esses recursos no futuro poderão ser direcionados aos esportes. Retornando a palavra o Sr. Luiz Fernando Roncada disse que existindo o orçamento impositivo existe a obrigatoriedade do Prefeito executar. Sugeria apresentar no orçamento geral a reserva de 1,2% para o orçamento impositivo do valor total para facilitar o direcionamento das dotações e recursos pelos Srs. Vereadores, existindo essa reserva depois o Vereador indica os recursos para o Fundo Municipal de Esportes como exemplo. Hoje é preciso fazer um chamamento as entidades, se existir a emenda impositiva direciona o recurso para o Fundo de Esportes além do que for orçado inicialmente. Como exemplo subvenção para a Apae existe um chamamento público, e se existir a emenda impositiva direciona mais recursos do que já estiver previsto e constar no orçamento. Nesse intervalo o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento constou a presença do Vereador Ronie Von Pires de Oliveira. Após usou da palavra a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado dizendo que já havia conversado antes do início da Audiência Pública, foi inovado, achava estranho vir sem os números, mas sobre o Capítulo VI do Projeto de Lei que trata das despesas com pessoal, artigo 24, inciso II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título o que seria isso, artigo 25 concurso público vai ser feito, artigo 26 calamidade pública quais casos, artigo 27 abrir crédito de 10% (dez por cento), artigo 28 os créditos serão abertos por decreto, artigo 31 inciso IV – atualização da planta genérica de valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, tenho urticárias quando fala disso. Gostaria que os representantes do Executivo explicassem melhor. Em aparte o Vereador Volnei Galvão disse que sobre a criação de cargos e empregos será por concurso ou nomeação, se for concurso sim faavorável, nomeação não era favorável por que está cheio de cargo na Prefeitura, artigo 26 - horas extras nos casos de calamidades públicas, estão com problemas com os Coveiros que todo mês é uma briga para o município pagar, não precisava ficar brigando, estamos em calamidade pública devido a Covid, além dos Coveiros qual setor irá receber nesses casos de calamidade. Em aparte o Vereador Walmir Bortolotto Júnior disse que pela redação do artigo 26 do Projeto de Lei são as hipóteses de vedação se atingir o limite prudencial, mas poderá ocorrer nos casos de calamidade, isso que havia entendido. Usando da palavra o Sr. Luiz Fernando Roncada – Assistente Contábil da Prefeitura disse que sobre gasto de pessoal a Lei de Diretrizes Orçamentárias traça as diretrizes, se não estiver previsto na lei não poderá fazer, o artigo 24 diz que poderá, mas terá que vir uma lei específica, nada é auto aplicável, poderá haver reajuste e concessão de vantagens, tem que estar previsto na LDO que poderá acontecer no futuro. Sobre o artigo 26 – vedação de horas extras serão nas hipóteses de atingir o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, excetuando-se os casos de calamidade pública em que poderá ser pago. Em aparte o Vereador Volnei Galvão disse para ver com



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

carinho a situação de horas extras dos profissionais que estão na linha de frente dos casos de calamidade pública, exemplo dos Coveiros. Retornando o Sr. Luiz Fernando Roncada disse que em alguns municípios devido a periculosidade do serviço está aumentando o percentual de 20 para 40%, questão de ser indicado ao Executivo. Sobre o artigo 31 do Projeto de Lei que trata da Planta Genérica de valores, poderá encaminhar, isso deverá estar previsto na LDO, suplementações de dotações orçamentárias isso é praxe, Tribunal de Contas aceita e permite um limite do índice da inflação no ano, a abertura por decreto seria a indicação de onde tirar e onde encaminhar a dotação, isso não é auto aplicável, tem que ser autorizado, no projeto de orçamento virá o percentual dos valores para suplementar. Em aparte o Vereador Volnei Galvão disse que hoje as explicações não chegam com transparências e os Vereadores são muito cobrados pela população. Usando da palavra o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Vereador Antonio Reginaldo Firmino disse iria indicar e sugerir ao Executivo para pagar as horas extras dos Coveiros no caso de calamidade pública e também sobre a hipótese de rever e aumentar o percentual de periculosidade dos mesmos. Em aparte o Vereador Walmir Bortolotto Júnior disse que a contigência de 1,2% na LDO deveria constar, e deveria ter vindo os anexos. Usando da palavra o Sr. Agenor Pereira de Camargo disse que os anexos virão juntos com o Plano Plurianual no futuro. Em aparte o Vereador Walmir Bortolotto Júnior disse que vem a previsão de dotações para obras, execução de novos projetos, muito bonito no papel e na lei orçamentária, deveriam especificar melhor as obras, e executar. Usando da palavra o Sr. Luiz Fernando Roncada – Assistente Contábil da Prefeitura disse que segundo previsto no artigo 4º. do Projeto de Lei nº. 21/2021 os anexos e demonstrativos virão com o Projeto do Plano Plurianual. O demonstrativo segue o critério nacional de contabilidade, no orçamento prevê-se a receita, fixa-se as despesas, em 2000 foi criado o plano contábil que unificou as peças de planejamento. O PPA virá com valores para quatro anos, sendo que três anos será execução pelo atual Prefeito e um ano ficará para o próximo Prefeito executar. O Prefeito no primeiro ano de gestão pega o orçamento pronto da gestão passada, pela Constituição Federal o prazo para encaminhar o PPA é até 31 de agosto. A LDO é a segunda peça e tem o prazo até abril. O PPA é para 4 anos – estratégico, LDO – metas – tático – direciona o que tem no PPA, LOA – orçamento – segue o que tem na LDO – operacional. Conforme a reforma administrativa em análise no Congresso Nacional o PPA será eliminado, a lei orçamentária será plurianual, com os valores para ações e programas, o orçamento será discriminado. Também na Assembleia Legislativa existe estudos para alteração nas questão de verbas do esportes, lazer e OSs, haverá uma transformação, os municípios serão chamados para analisar essa questão. Mas os anexos e metas virão com o PPA. Opinião pessoal sua, a LDO vigorá por quatro meses, o que está previsto na LDO está, o que não está não entra na lei do orçamento, elaborado a lei de orçamento a LDO fica obsoleta. Sobre admissão de pessoal ou contratação a qualquer título descrito no artigo 24 do Projeto de Lei será necessário ter lei autorizativa para fazer a contratação, será mediante lei específica, neste ano de 2021 existe as vedações da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Complementar nº. 173 para aumento e correção dos salários dos servidores e funcionários municipais devido a pandemia do Covid. Usando da palavra o Vereador Walmir Bortolotto Júnior perguntou sobre o ICMS Ambiental que estava em estudo na Assembleia Legislativa, os novos critérios. Usando da palavra o Sr. Luiz Fernando Roncada – Assistente Contábil da Prefeitura disse que o ICMS é um imposto do Estado, o ICMS Ambiental a sua distribuição fica 75% para o Estado e 25% é distribuído aos municípios, está criando mais itens para municípios ecologicamente corretos serem contemplados. Haverá novos critérios para repasse do ICMS ecológico devido a Agenda 2030, os municípios terão que se adequar a Agenda para cumprir os critérios ambientais e serão responsabilizados. Finalizando a Audiência Pública o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento passou as considerações finais do Sr. Agenor Pereira. Usando da palavra o Sr. Agenor Pereira de Camargo disse que estaria à disposição na Prefeitura para esclarecimentos se necessário, e que existe esse vácuo na LDO no primeiro ano de mandato, não dava para colocar os valores. Nada mais a tratar na Audiência Pública o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Sr. Antonio Reginaldo Firmino agradeceu ao Sr. Secretário Municipal Agenor Pereira de Camargo, ao Sr. Luiz Fernando Roncada, aos Vereadores presentes na Audiência Pública, e deu por encerrada a Audiência Pública de que para constar eu, Amauri Gabriel Vieira - Secretário do Processo Legislativo, lavrei a presente Ata, que após lida, vai assinada pelo Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e demais presentes.

R. Júnior *Jolyri Gobbi*

Walmir Bortolotto Jr

OP

Agenor Pereira de Camargo
Secretário de Rendas Internas

W. Bortolotto Jr



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

30

CERTIDÃO:

Certifico que no dia de 20 de maio de 2021 foi realizada Audiência Pública conforme disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101 (LRF), de 04 de maio de 2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e nos termos do Artigo 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, com a finalidade de debater e consultar a população sobre o proposto pelo Projeto de Lei nº. 21 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo, a qual juntamos a Ata da referida Audiência.

Certifico mais, decorrido o prazo regimental para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei nº. 21 de 2021, não foram protocoladas no prazo regimental nenhuma Emenda.

Certifico finalmente, o Projeto de Lei nº. 21 de 2021 encontra-se à disposição da Comissão de Finanças e Orçamento para elaborar o competente parecer no prazo previsto no parágrafo 3º. do artigo 190 do Regimento Interno.

Ibiúna, 24 de maio de 2021.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 21 de 2021

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ANTONIO REGINALDO FIRMINO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 21 de 2021 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências”.

Conforme disposto no Artigo 190 e parágrafos do Regimento Interno o projeto original foi lido na Sessão Ordinária de 04 de maio de 2021, disponibilizado photocópias aos Senhores Vereadores(as) no dia 04 de maio de 2021; aberto na mesma data o prazo de dez dias para apresentação de emendas, e realizada Audiência Pública nos termos do Artigo 44 da Lei nº. 10.257 no dia 20 de maio de 2021.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas nenhuma Emenda pelos Srs. Vereadores(a).

Feita as considerações a Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao aspecto financeiro e orçamentário emite parecer favorável a tramitação do projeto original, visto que a proposição foi elaborada em cumprimento as normas constitucionais vigentes e a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apta a deliberação do Douto Plenário.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 25 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO REGINALDO FIRMINO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA ARMELINO MOREIRA JUNIOR
VICE - PRESIDENTE MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

132

CERTIDÃO:

Certifico que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 21 de 2021 foi apresentado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária da presente data.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 21 de 2021 foi inscrito para primeira discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de junho de 2021, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária da presente data.

Ibiúna, 02 de junho de 2021.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br**

(Handwritten signature)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 21 de 2021 foi colocado em primeira discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de junho de 2021 sendo aprovado por unanimidade dos Senhores Vereadores(a).

Certifico mais em virtude da aprovação em primeira votação o Projeto de Lei nº. 21 de 2021 foi inscrito para segunda discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de junho de 2021, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 08 de junho de 2021.

Ibiúna, 09 de junho de 2021.

**Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral**

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos Pires de Camargo", is overlaid on the text above it. The signature is fluid and cursive.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

ATO N.º 40 / 2021

DE 13 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a realização das sessões e reuniões de forma remota no âmbito da Câmara Municipal de Ibiúna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 76, inciso II, nº 5 do Regimento Interno:

CONSIDERANDO a preocupação com a preservação da saúde de Vereadores, servidores, colaboradores e do público em geral, inclusive diante da ocorrência de dois casos positivos de infecção por covid-19 entre servidores da Câmara Municipal na última semana;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificação das medidas de prevenção no âmbito da Câmara Municipal, principalmente no sentido de evitar a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução n.º 25 de 28 de abril de 2020, da Câmara Municipal de Ibiúna, que instituiu ritos de procedimento para a realização de sessões ordinárias e extraordinárias, na modalidade remota, como solução a ser utilizada durante a pandemia de covid-19;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica reestabelecido o formato remoto para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos da Resolução 25 de 28 de abril de 2020., a partir do dia 14 de junho de 2021.

Parágrafo Único – As convocações serão levadas ao conhecimento dos senhores Vereadores através do encaminhamento de e-mail e/ou aplicativos de mensagens, utilizando –se o respectivo endereço de e-mail institucional e número telefônico cadastrado perante a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 2º - Fica instituído o Sistema Remoto de Trabalho para os ocupantes dos cargos de Assessor Parlamentar e Assessor do Gabinete da Presidência, no período de 14 a 30 de junho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Art. 3º - O Sistema Remoto de Trabalho, que funcionará em dias úteis, das 8 às 17 horas, implica na suspensão do trabalho presencial no prédio da Câmara Municipal, realizando-se todas as atividades em trabalho remoto.

Parágrafo Único – O trabalho remoto dos Assessores será coordenado pelos respectivos Vereadores assessorados.

Art. 4º - A comunicação entre os Vereadores, Secretários, Assessores e demais servidores se dará através de e-mail, telefone e aplicativos de mensagens, sendo que estes canais deverão ser constantemente acessados durante o horário de trabalho.

Art. 5º - Havendo necessidade poderá ser autorizado o empréstimo de equipamentos para possibilitar o trabalho de forma remota mediante o preenchimento de termo de responsabilidade junto à Secretaria Administrativa.

Art. 6º - Ficam mantidos todos os procedimentos e regras previstos no Ato da Mesa Diretora n.º 123/2020, inclusive a restrição de acesso do público externo ao prédio do Legislativo Municipal.

Art. 7º - Este Ato entra em vigor em 13 de junho de 2021.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 13 DE JUNHO DE 2021.**

PAULO CESAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publique-se:-

PAULO CESAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marco Fries de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas, bem como nos termos da Resolução N° 25, de 28 de abril de 2020:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Ordinária a realizar-se no dia 15 de junho de 2021, às 10:00 (dez horas), pela modalidade de Sessão Remota por vídeo conferência para tratar do seguinte:

1 – Segunda Discussão e Votação do Projeto de Lei nº. 21 de 2021 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2022 e dá outras providências.”

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 20/2021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - ações de educação básica e saúde pública;
- II - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III - melhoria da infra-estrutura urbana;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - assistência à criança e ao adolescente;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

VI - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

I - ações de combate a pandemia da Covid 19 e redução dos impactos econômicos

II - o desenvolvimento urbano;

III - o desenvolvimento administrativo;

IV - o desenvolvimento social;

V - o desenvolvimento educacional;

VI - o desenvolvimento cultural.

Art. 4º - Excepcionalmente no exercício corrente, o Poder Executivo fica autorizado a encaminhar ao Poder Legislativo os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executorias, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, juntamente com o projeto de lei que estabelecer o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, tendo em vista que as metas para o exercício de 2022 somente serão fixadas após a efetiva elaboração do PPA – Plano Plurianual, nos termos do inciso I do § 2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal, contendo:

- Anexo IV – Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executorias;

- Anexo V - Descrição dos Programas governamentais Metas/Custos para o exercício;

- Anexo VI – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
- a) demonstrativo I – Metas Anuais;
 - b) demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
 - c) demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - d) demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - e) demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
 - f) anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;

Parágrafo Único - para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, e garantir a transparência governamental o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, inclusive criando mecanismos de participação de forma eletrônica, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no “caput”, ficando garantida a participação popular.

Art. 5º - A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no 2º Quadrimestre do exercício de 2021, a ser prevista na proposta orçamentária.

§ 1º - O valor fixado de “reserva de contingências” terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º - No caso de não ocorrer passivos contingentes até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2022, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares, inclusive para reforço de dotações.

CAPÍTULO III
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.

§ 1º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, sub-função, categoria econômica (elemento de despesa), grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O Prefeito Municipal discriminará, o desdobramento suplementar da classificação da despesa, relativa a sub-elementos da despesa, conforme portaria nº 163 (atualizada) e portaria 448/2002, ou desmembramento por fonte de recursos, conforme novas regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Projeto AUDESP.

Art. 7º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação.

Art. 8º - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Art. 9º - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

Art. 10 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

§ 3º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 11 – Em atendimento ao § 3º do art. 8º da Lei Complementar 173/20 de 27 de maio de 2020, fica vedada no exercício de 2022 qualquer cláusula de retroatividade em leis que versem sobre os impedimentos e vedações do referido artigo.

Art. 12 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo Único – A seleção das entidades a serem beneficiadas com recursos públicos se dará através de chamamento público, nos termos da Lei Federal n. 13.019/14.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art. 13 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 14 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 15 - Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO IV

DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art. 16 – Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, empenhada e liquidada ultrapasse a 99,50% (noventa e nove e meio por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 17 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 31 de agosto de 2021, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.

§ 1º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 31 de julho de 2021, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A Secretaria de Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 3º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 4º - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 19 - Os valores da receita e da despesa orçados a preços de 2021, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

Art. 20 - A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.

§ 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.

§ 2º - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

CAPÍTULO V DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 21 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

845

sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2021 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

I - Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 22 - O repasse de recursos a entidades do terceiro setor de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal n.º 13.019/2014.

Art. 23 - O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

OPP

§ 1º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

AS

§ 2º - No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese

L



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 24 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do *caput*; e,

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 25 – No exercício financeiro de 2022 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Parágrafo Único. A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 101/00.

Art. 26 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

Art. 27 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos do Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 28 - Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 29 - Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único - Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII **DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 30 - O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 31 - O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV - atualização da Planta Genérica de Valores
ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização,
cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2021, o Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2021, devolvendo-se a seguir para sanção.

Parágrafo Único – No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2022, no prazo definido no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 15 DE JUNHO DE
2021.**

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º. SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º. SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 208/2021

Ibiúna, 15 de junho de 2021.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 20/2021**, referente ao Projeto de Lei nº. 014/2021, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 21 de 2021 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

PAULO KENJI SASAKI

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

The
resource
of this
report
item is not
reachable.

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Fone/Fax: (15) 3248-9900/
E-mail: gabinete@ibiuna.sp.gov.br
Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Paço
CEP: 18150000
CNPJ: 46.634.531/0001-37

Relatórios	Versão: 3.0.9
Protocolo	Usuário: csantos
Relatório de Processo	
2021	
Emissão: 15/06/2021	Hora: 13:52
Página: 1 de 1	1

Protocolo de Processo

8381/2021

Interessado(s)

Número do CGM: 67585
Nome: Paulo Cesar Dias De Moraes
Endereço: Jose Coelho Ramalho, 12
Bairro: Do Zelão
Cep: 18150000
Cidade: Ibiúna
CNPJ/CPF: 339.638.988-36

Dados do Processo

Data de Entrada: 15/06/2021 13:52
Situação do Processo: Em andamento, a receber
Classificação: SEC. GABINETE
Assunto: OFICIO
Setor Inicial: 01.02.18.005 - GABINETE
Destino: 01.02.18.005 - GABINETE
Observações: OFICIO GPC 208/2021

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, 15 de Jun de 2021



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

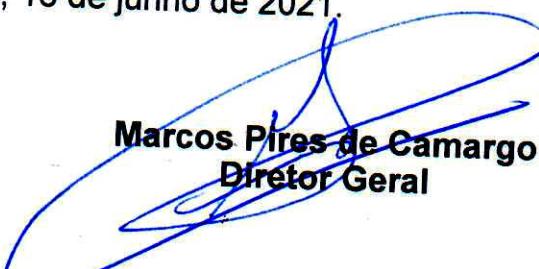
CERTIDÃO:

Certifico que em decorrência da edição do Ato Nº 40 de 13 de junho de 2021 que “Dispõe sobre a realização das Sessões e Reuniões de forma remota no âmbito da Câmara Municipal de Ibiúna e dá outras providências”, os Srs. Vereadores(a) foram convocados para segunda discussão e votação do Projeto de Lei nº 21 de 2021 através de Edital de Convocação, publicado em 14 de junho de 2021.

Certifico mais, que o Projeto de Lei nº. 21 de 2021 foi colocado em segunda discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária Remota do dia 15 de junho de 2021, sendo aprovado por unanimidade dos Senhores Vereadores(a).

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 21 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 20/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 208/2021, de 15 de junho de 2021.

Ibiúna, 16 de junho de 2021.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral